



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

PARECER N° 021/2025 – CRJ.

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 022/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal:

“Altera o Anexo I da Lei Ordinária n° 704, de 13 de maio de 2020.”

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa **atualizar os valores das diárias concedidas aos servidores públicos e agentes políticos da Administração Direta e Indireta**, conforme previsão contida na legislação específica.

II – COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria é de competência municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, cabendo ao Prefeito Municipal a iniciativa de proposições legislativas que tratem de regime jurídico de seus servidores (art. 61, §1º, II, “c”, CF/88).

Não se verifica qualquer vício de iniciativa ou forma, estando o projeto em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, separação dos poderes e competência administrativa.

III – DA NATUREZA JURÍDICA DAS DIÁRIAS

A verba denominada **diária**, conforme doutrina majoritária e jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, possui **natureza jurídica de indenização por despesas extraordinárias**, realizadas pelo agente público em decorrência de deslocamento temporário para o exercício de função ou missão oficial fora de sua sede de lotação.

As diárias têm caráter acessório, não incorporável à remuneração ou subsídio, e são isentas de encargos previdenciários ou tributários, na forma dos entendimentos do Tribunal de Contas da União e da Receita Federal, desde que respeitada sua destinação indenizatória e os limites legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Cobrando gastos com **hospedagem, alimentação e locomoção urbana**, a diária deve ser fixada em valor que assegure, ao servidor em deslocamento, **condições dignas e adequadas para o pleno cumprimento da missão pública atribuída**, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e com o princípio da eficiência (art. 37, caput).

IV – DA NECESSIDADE DA ATUALIZAÇÃO

A legislação em vigor já previa a atualização dos valores das diárias por meio de decreto do Poder Executivo, anualmente, com base em índice oficial. No entanto, à semelhança do que ocorreu no âmbito do Poder Legislativo, **tais atualizações não foram implementadas nos últimos exercícios**, o que culminou em severa defasagem dos valores praticados, sobretudo frente à inflação acumulada desde 2020.

Diante disso, a presente proposição visa **corrigir a distorção gerada pelo descumprimento da própria previsão normativa anterior**, restabelecendo o equilíbrio econômico da indenização, sem representar majoração indevida de despesa pública ou criação de benefício novo.

Importa ressaltar que os servidores do Poder Executivo, quando em viagem oficial, permanecem à disposição da Administração por tempo integral, **sem fruição de jornada limitada, horas extras ou repouso compensatório**, além de se submeterem às dificuldades próprias do deslocamento e da ausência do lar. A inadequação dos valores das diárias compromete não apenas a dignidade da função pública exercida, mas também **a efetividade da missão institucional do Município**.

V – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 22/2025 apresenta-se em estrita conformidade com os princípios constitucionais e legais, observando os requisitos de legalidade, razoabilidade, moralidade e interesse público.

Trata-se de medida de **justiça funcional, reequilíbrio financeiro e valorização do serviço público**, não representando privilégio, mas **instrumento de viabilização da atividade administrativa em campo**, compatível com os encargos a que se submetem os servidores e agentes políticos em missão oficial.

Dessa forma, a Comissão de Redação e Justiça **manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação da proposição**, nos termos apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92



É o Parecer

Manfrinópolis, em 19 de maio de 2025

ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO
RELATOR

FERNANDA DA ROSA
SECRETÁRIA